**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026**

**RETIFICAÇÃO DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 1**

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º 729/2025, tornam público aos licitantes interessados em participar da sessão do Pregão Eletrônico nº 020/2026, cujo objeto é o fornecimento e a instalação de painéis de LED de alta resolução e projetores a laser, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, acompanhado da respectiva resposta retificada, elaborada com auxílio de nova manifestação da unidade técnica demandante.

**QUESTIONAMENTO 01** *"(...) a exigência exclusiva de luminosidade em ANSI Lúmens pode restringir a competitividade do certame, impedindo a participação de equipamentos modernos que possuem seu desempenho certificado conforme norma internacional vigente, embora apresentem capacidade luminosa equivalente para a aplicação pretendida. Assim, entendemos que o mais adequado é que a Administração aceite equipamentos cuja luminosidade seja comprovada por ANSI Lumens ou ISO Lumens, desde que demonstrada a equivalência técnica entre os métodos de medição e atendido o desempenho mínimo necessário para o objeto da contratação. Dessa forma, entendemos que serão aceitos projetores com luminosidade medida em ISO Lumens, em substituição à exigência de ANSI Lúmens, desde que o fabricante comprove, por meio de documentação técnica oficial, que o equipamento atende ao desempenho luminoso equivalente ao mínimo exigido no edital. Nosso entendimento está correto?"*

**Resposta da unidade Técnica Retificada:** *"(...) preliminarmente, esta área técnica reconhece a pertinência parcial do apontamento. A norma ISO/IEC 21118 constitui padrão internacional legítimo para especificação e reporte de brilho de projetores, adotado por fabricantes de renome, e emprega metodologia de aferição substancialmente equivalente à ANSI, qual seja, a medição do brilho de branco a partir da média de leituras em nove pontos distribuídos sobre a imagem projetada. Não há, portanto, óbice técnico ao acatamento da norma ISO 21118 como padrão de medição admissível, medida esta que, inclusive, prestigia o princípio da ampla competitividade.*

*Cumpre esclarecer, todavia, que ANSI Lúmens e ISO Lúmens não são grandezas numericamente intercambiáveis. A aferição segundo a ISO 21118 é conduzida sob condições e critérios iguais ou mais rigorosos, tendendo a produzir valores iguais ou inferiores aos obtidos em ANSI para um mesmo equipamento. Em outras palavras, um projetor cujo desempenho seja certificado em 7.000 lúmens pela norma ISO 21118 apresenta desempenho luminoso igual ou superior ao exigido em 7.000 ANSI Lúmens, jamais inferior.*

*Diante do exposto, e com o objetivo de assegurar tanto a ampla disputa quanto a preservação do piso de desempenho pretendido pela Administração, esclarece-se que:*

*(i) Será admitida a comprovação da luminosidade do projetor tanto em ANSI Lúmens quanto em ISO Lúmens (norma ISO/IEC 21118), a critério do fabricante;*

*(ii) Em qualquer das hipóteses, o valor aferido deverá ser igual ou superior a 7.000 (sete mil) lúmens, permanecendo íntegro o requisito mínimo de desempenho fixado no Termo de Referência. Não será aplicado fator de conversão redutor, por razões de objetividade do julgamento;*

*(iii) A comprovação deverá ser feita mediante documentação técnica oficial do fabricante (catálogo, ficha de especificação ou laudo), com indicação expressa da norma de medição adotada;*

*(iv) Não serão aceitas métricas alheias às normas técnicas reconhecidas de brilho de branco — a exemplo de "LED Lumens", "Light Source Lumens", "Peak Lumens" ou indicações em lux —, por não permitirem aferição objetiva e comparável do desempenho real do equipamento.*

*Nesses termos, o entendimento da requerente está correto quanto à admissibilidade da norma ISO 21118, com a ressalva de que o piso de 7.000 lúmens incide sobre o próprio valor aferido, seja em ANSI, seja em ISO. Mantém-se, no mais, inalterada a especificação constante do Termo de Referência, sendo desnecessária a alteração do instrumento convocatório."*

Assim, diante das informações prestadas pelo setor técnico sobre as questões apresentadas, é o que se tinha a esclarecer.

Goiânia, 10 de julho de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
**Agente de Contratação**
**Portaria nº 729/2025**

chcz